

Processo - TC/000082/2017
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do Edital de Chamada Pública 04/2016-SMS.G/NTCSS
Objeto - Verificar a regularidade do Edital, cujo objeto é a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. SMS. CHAMAMENTO PÚBLICO. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. HOSPITAL MUNICIPAL CIDADE TIRADENTES. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte, julgando extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos termos da Resolução 10/2023, e, no mérito, julgou irregular o Edital de Chamada Pública 04/2016-SMS.G/NTCSS.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

TC nº 82/2017

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde

Responsáveis: Alexandre Rocha Santos Padilha
Wilson Modesto Pollara
Edson Aparecido dos Santos
Mariana Neubern de Souza Almeida
Francisco Ernane Ramalho Gomes

Objeto: PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL CIDADE TIRADENTES

Acompanhamento - Edital de Chamada Pública nº 004/2016-SMS.G/NTCSS, - Secretaria Municipal da Saúde, - Processo de Seleção destinado às Organizações Sociais, - Contrato de Gestão - Gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes. CONHECE dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, RECONHECE a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023. EXTINTO

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Chamada Pública nº 004/2016-SMS.G/NTCSS, da Secretaria Municipal da Saúde, referente ao Processo de Seleção destinado às Organizações Sociais, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes.

No relatório de acompanhamento de edital (fls. 321/332), a Coordenadoria IV concluiu que a Chamada Pública nº 004/2016- SMS.G/NTCSS, não reúne condições de prosseguimento, pois apresenta as seguintes irregularidades e/ou infringências:

“4.1 - Não consta do Edital do Chamamento a descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto da parceria, em descumprimento ao art. 25, I, do DM 52.858/11 (subitem 3.3.1).

4.2 - A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do

Gabinete Conselheiro João Antonio

contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (subitem 3.3.2).

4.3 - O Orçamento Estimativo não se encontra devidamente justificado (subitem 3.3.3).

4.4 - Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM nº 52.858/11(subitem 3.3.4).

4.5 - Exorbitância nas exigências de Qualificação Técnica, em relação à exigência do subitem 7.2.4.“e” do Edital (relação dos instrumentos firmados vigentes durante o período do edital, acompanhados de atestado de regularidade) (subitem 3.3.5).

4.6 - O Programa de Trabalho não consta como anexo integrante da Minuta do Contrato, em desacordo com o art. 15, I, do DM nº 52.858/11 (subitem 3.3.6).

4.7 - Os aspectos relacionados ao Programa de Trabalho estão atrelados, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria os artigos 29, II, e 30 do DM nº 52.858/2011 (subitem 3.3.7).

4.8 - Não se mostra razoável a falta de repasses de recursos financeiros, de forma gradativa, durante a fase de transição, na proporcionalidade de serviços/ unidades de produção assumidos (subitem 3.3.8).

4.9 - A Cláusula 6.3.5 da Minuta do Contrato não condiz com a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 6.3.1 do mesmo instrumento (subitem 3.3.9).

4.10 - A Minuta do Contrato estabelece desconto do valor de pessoal e reflexo unicamente para os serviços de urgência e emergência e não trata do desconto de equipe mínima para os profissionais das demais atividades (subitem 3.3.10.“a”).

4.11 - O Anexo II não apresenta definição de equipe mínima, como previsto no item 8.1.3 do Edital e demonstra apenas o número de profissionais da equipe médica (diurno e noturno), por especialidade (subitem 3.3.10.“a”).

4.12 - Ausência de justificativa para os percentuais de realização e desconto do quadro constante do subitem 8.2.1 da Minuta do Contrato (subitem 3.3.10.“b”).

4.13 - Ausência de justificativa para a utilização dos indicadores qualitativos e respectivas metas (subitem 3.3.10.“c”).

4.14 - O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula nº 331 do TST (subitem 3.3.11).

4.15 - Ausência de especificação para a gradação do percentual de multa a ser aplicado em cada caso concreto e de previsão para o

Gabinete Conselheiro João Antonio

reiterado descumprimento de equipe mínima e dos indicadores qualitativos (subitem 3.3.12).

4.16 - Não consta na Minuta que a execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada pela CAF, que nos termos do artigo 37 do DM nº 52.858/11, deve ser especialmente designada para essa finalidade (subitem 3.3.13).

4.17 - Não se observou nos autos do Processo Administrativo a relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao previsto no §1º, I, do art. 24 do DM 52.858/11 (subitem 3.3.14).

4.18 - Há inconsistências no Edital e seus anexos (subitem 3.3.15).”

À vista das conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização determinou-se a expedição de ofício a Origem, para ciência e manifestação (fls. 335/336).

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde informou que o Edital de Chamamento Público foi suspenso *sine die* para análise e ajuste do mesmo, posto que os apontamentos feitos foram utilizados como subsídio na análise e ajuste do edital em comento. (fls. 339)

Em nova manifestação (fls. 342/342vº), a Especializada entendeu que a documentação acrescida não altera os apontamentos iniciais da auditoria, cabendo verificação posterior por ocasião da republicação do edital, razão pela qual ratificou os apontamentos constates no relatório de auditoria às fls. 331/332.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 343/344), considerando que não há elementos suficientes para uma manifestação conclusiva, requereu nova intimação da origem, para que informe sobre os procedimentos de reavaliação do Edital.

Oficiada (fls. 347), a Secretaria Municipal da Saúde informou que permanece vigente a deliberação que suspendeu os trâmites relativos ao edital de Chamada Pública nº 004/2016-SMS.G/NTCSS (fls. 349/350).

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 352/354) acompanhou a manifestação exarada pela Especializada, no sentido da ratificação das conclusões alcançadas no relatório de acompanhamento de edital as fls. 331/332, a qual foi acompanhada pela D. Secretaria Geral.

Após regular tramitação, os presentes autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação acerca de eventual incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Neste contexto, a Secretaria Geral endossou a manifestação da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que o último marco interruptivo, consubstanciado no segundo relatório de Auditoria, após ciência à Origem e oportunidade

de defesa (peça 23 – fl. 79), elaborado em 04/04/2017, ensejaria o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do art. 5º, II c/c art. 6º, II da Resolução nº 10/23.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, o acompanhamento do Edital de Chamada Pública nº 004/2016-SMS.G/NTCSS, da Secretaria Municipal da Saúde, referente ao Processo de Seleção destinado às Organizações Sociais, para celebrar Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são

Gabinete Conselheiro João Antonio

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esgotamento da atividade de controle externo.**

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo

que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após ciência à Origem e oportunidade de defesa (peça 23 – fl. 79), elaborado em 04/04/2017, decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei”**¹

¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo e **não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.

(...) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo”. (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nesta diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).*

Todavia, “observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos”, nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Item 18) e-TCM nº 82/2017

67ª SONP

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde (SMS)

Responsáveis: Alexandre Rocha Santos Padilha - Secretário Municipal da Saúde à época; Mariana Neubern de Souza Almeida - Chefe de Gabinete da SMS à época; e Francisco Ernane Ramalho Gomes - Presidente da Comissão Especial de Seleção.

Objeto: Acompanhamento - Edital de Chamada Pública nº 004/2016-SMS.G/NTCSS, que tem por objeto a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Cidade Tiradentes.

Relator: **Conselheiro João Antonio**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela Assessoria da SG desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional alcança as

preensões punitiva e ressarcitória, restando, contudo, preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

Em outra perspectiva, verifico que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação ao Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, Secretário Municipal da Saúde à época.

Aliás, tanto a LINDB¹, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos², impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

À vista de todo exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas que acolho, afasto a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos

¹ “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

² “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (Grifei).

termos da Resolução nº 10/2023 e, no mérito, julgo IRREGULAR o Edital de Chamada Pública nº 004/2016-SMS.G/NTCSS.

Por fim, afasto a responsabilidade do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, Secretário Municipal da Saúde à época.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:0399
9981873

Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14
12:01:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB